



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	10835.002076/2002-81
Recurso nº	152.420 Voluntário
Matéria	CSLL - EX: 1998
Acórdão nº	105-16.178
Sessão de	10 de novembro de 2006
Recorrente	FAZENDA BARTIRA LTDA.
Recorrida	3ª TURMA DA DRJ DE RIBEIRÃO PRETO

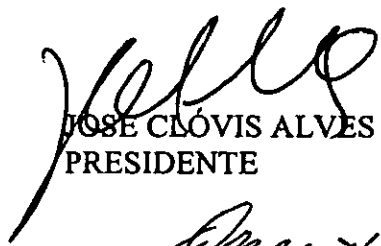
COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA

A compensação de lucro com base de cálculo negativa de anos anteriores encontra-se limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. DECADÊNCIA. Considerando que o contribuinte foi intimado do lançamento apenas em 10/06/2002, encontra-se decaído o direito da Fazenda em efetuar o lançamento do crédito tributário relativamente ao primeiro trimestre de 1997, nos termos do §4º, do art. 150, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA BARITIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, ACOLHER a preliminar de decadência PARCIAL levantada de ofício pelo Conselheiro Daniel Sahagoff, em relação ao primeiro trimestre de 1997, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luis Alberto Bacelar Vidal (Relator), Cláudia Lúcia Pimentel Martins da Silva e Wilson Fernandes Guimarães e no mérito, por unanimidade de votos NEGAR provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Daniel Sahagoff para redigir o voto vencedor.



JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE



DANIEL SAHAGOFF
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZANDO EM: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, IRINEU BIANCHI E JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

FAZENDA BARTIRA LTDA., já qualificada neste processo, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 130/142 da decisão prolatada às fls. 113/117, pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ – RIBEIRÃO PRETO (SP), que julgou procedente Auto de Infração do Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, cientificado ao contribuinte em 10/06/2002

Consta do Auto de Infração, fls.01/08 que a contribuinte teria cometido as infrações à legislação tributária abaixo descritas, no decorrer do ano-calendário de 1997 em que a autuada apresentou DIPJ com base no Lucro Real Trimestral.

Infração:

Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, superior a 30% do lucro ajustado.

Ciente do lançamento em 10 de junho de 2002, a Fiscalizada apresentou impugnação ao auto de infração, fls. 74/76.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme decisão n.º 8.800 de 11 de agosto de 2005, cuja ementa reproduzo a seguir:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO. BASE DE CÁLCULO NEGATIVA

A compensação de lucro com base de cálculo negativa de anos anteriores encontra-se limitada a 30% do lucro líquido ajustado.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 03 de maio de 2006 (AR fl. 126) a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 02 de junho de 2006 protocolo às fls. 130, onde apresenta, basicamente, as seguintes alegações:

a) Que o direito à compensação encontra-se previsto no artigo 66 da Lei 8.383/91, emergindo daí direito adquirido à compensação integral e imediata, na época em que se consolidam os prejuízos.

c) Conclui afirmando que: do exposto, conclui-se que a limitação à compensação de prejuízos fiscais em 30% do lucro tributável, perpetrada pela Lei 8.981/95, com alterações e manifestamente inconstitucional, por ofensa ao artigo 153, III e ao art. 195, I ambos da Constituição Federal, e aos art 43 e 44 do Código Tributário Nacional.



d) Espera que seja conhecido e provido o recurso, para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto (SP), reconhecendo-se a improcedência do Auto de Infração.

É o Relatório.



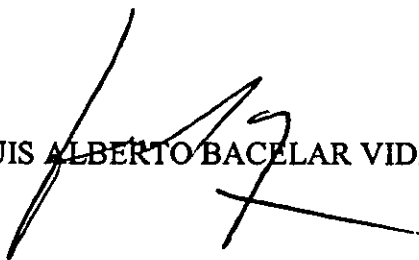
Voto Vencido

Conselheiro LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL, Relator

O recurso é tempestivo e está revestido de todas as formalidades exigidas para sua aceitabilidade, razão pela qual dele conheço.

Não existe inconstitucionalidade nos dispositivos legais que ampararam o lançamento em questão, desta forma, não havendo a recorrente trazido qualquer outra contestação que possa ilidir o crédito tributário lançado deve o mesmo ser mantido.

Pelo todo o exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.



LUIS ALBERTO BACELAR VIDAL

VOTO VENCEDOR

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Redator Designado

As contribuições sociais se submetem à modalidade de lançamento por homologação, já que é de competência do contribuinte determinar a matéria tributável, o cálculo do tributo e o pagamento do "quantum" devido, se for o caso, independentemente de notificação e sob condição resolutória de ulterior homologação.

Nos termos do § 4º, do art. 150, do Código Tributário Nacional, o Fisco dispõe do prazo de 5 anos, contado da ocorrência do fato gerador, para homologá-lo ou exigir seja complementado o pagamento antecipadamente efetuado, caso a lei não tenha fixado prazo diferente e quando não se tratar de dolo, fraude ou simulação.

Considerando que a homologação é condição resolutiva e não suspensiva, claro está que não ocorrendo a homologação nos cinco anos seguintes ao fato gerador, decai o Fisco do direito de lançar, ao contrário do que afirma a corrente de que, esgotados esses cinco anos, contar-se-ia novo prazo de cinco anos para o lançamento.

Sendo hipótese de dolo, fraude ou simulação, entendo que o prazo de decadência deixa de ser o constante no art. 150, do CTN, para ser o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, ou seja, a contagem do prazo quinquenal passa a se iniciar no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que não se verificou no caso em comento.

Considerando que o contribuinte foi intimado do Auto de Infração somente em 10.06.2002 e que este teve como base os fatos geradores ocorridos no decorrer do ano-calendário de 1997, encontra-se decaído o direito da Fazenda em efetuar o lançamento do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos no primeiro trimestre de 1997, nos termos do §4º, do art. 150, do CTN.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2006.



DANIEL SAHAGOFF

